



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo nº : 10835.002181/96-10  
Recurso nº : 14.747  
Matéria : IRPF - Ex. 1991  
Recorrente : SÉRGIO MENEZES DE AMBRÓSIO  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 14 de outubro de 1998.  
Acórdão nº : 107-05.367

**IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO MENEZES DE AMBRÓSIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10835.002181/96-10  
Acórdão nº : 107-05.367

Recurso nº : 14.747  
Recorrente : SÉRGIO MENEZES AMBRÓSIO

## RELATÓRIO

SÉRGIO MENEZES AMBRÓSIO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 970.447.178-53, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pela Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls.40.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado o Auto de Infração de fls.01, relativamente ao exercício financeiro de 1991.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 10835.002152/96-11, o qual resultou em autuação por arbitramento de lucros na pessoa jurídica, gerando, por consequência, a tributação na pessoa física do sócio beneficiário.

A presente autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto nos artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b", do RIR/80, c/c o artigo 7.º., inciso II, da Lei n.º 7.713/88.

O autuado cita em sua defesa os mesmos argumentos apresentados junto ao processo principal.

Por seu turno, a decisão de primeira instância, contida às fls. 30/32, acompanha em suas conclusões a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

Processo nº : 10835.002181/96-10  
Acórdão nº : 107-05.367

**“Imposto de Renda de Pessoas Física. Procedimento Reflexo. Impugnação.**

Tendo sido o imposto apurado em procedimento reflexo, as exigências são mantidas ou canceladas de acordo com o decidido no processo principal, pelo princípio da relação causa e efeito. Impugnada a exigência do processo principal, considera-se também impugnada, nos aspectos comuns, a do reflexo.

...”

Segue-se às fls. 40 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta às mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



Processo nº : 10835.002181/96-10  
Acórdão nº : 107-05.367

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (n.º 10835.002152/96-11) e entendeu assistir razão à recorrente quando suscitou a preliminar de decadência do direito da Fazenda Pública Nacional efetuar o lançamento do crédito tributário em 01.07.96, quando o prazo final ao gozo desse direito teria se expirado 5 (cinco) anos após a data de entrega da Declaração de Rendimentos/Notificação de Lançamento, ou seja, em 13.05.96.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado, ao apreciar o recurso n.º 116.198, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à

Processo nº : 10835.002181/96-10  
Acórdão nº : 107-05.367

exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, por justas e pertinentes as considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ